

de 1 de Julho de 1928, os vencimentos a que têm direito, nos termos do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, por conta das sobras existentes na verba de 18:143.822\$, inscrita no capítulo 12.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1928-1929, levando-se em conta as importâncias que já tenham recebido pelo Ministério do Interior e pelas câmaras municipais.

§ único. Fica o Governo autorizado, guardadas as formalidades legais, a reforçar, por meio de transferência, a aludida verba, com as sobras das importâncias que no orçamento do Ministério do Interior se encontrem descritas para pagamento dos vencimentos dos funcionários de que se trata, podendo também, se isso se tornar necessário, abrir os créditos que forem indispensáveis para reforço da verba referida no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 2.º As câmaras municipais entregarão nos cofres do Estado no fim de cada trimestre, a contar de 1 de Janeiro de 1929, por meio de guia passada pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias respeitantes à parte dos vencimentos dos funcionários das extintas administrações de concelho que estejam ao serviço do Ministério das Finanças, e que nos termos da legislação vigente se encontravam a seu cargo.

§ único. Para este efeito solicitarão as mesmas câmaras municipais da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias, devendo o competente pedido discriminar devidamente os vencimentos com que têm de contribuir.

Art. 3.º Os vencimentos que porventura sejam devidos, nos termos do artigo 1.º deste decreto, aos funcionários a que o mesmo se refere, relativos ao ano económico de 1927-1928, serão pagos em conta das sobras existentes no capítulo 12.º, artigo 58.º «Pessoal do quadro — Pessoal de finanças» do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o referido ano económico, para o que se consideram liquidadas oportunamente as mesmas sobras, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder à autorização dos pagamentos que forem necessários.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:377

Considerando que se torna insufficiente a verba de 15.000\$, descrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929 para pagamento das despesas com inquéritos, sindicâncias e quaisquer outras comissões de serviço, determinadas pelo Ministro;

Considerando, porém, que na verba de 1:036.122\$60, inscrita no aludido orçamento para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública, existe disponibilidade que permite

a transferência da quantia de 20.000\$ para reforço da citada verba de 15.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 1:036.122\$60, descrita no capítulo 8.º, artigo 44.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929, para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública, a quantia de 20.000\$ para reforço da verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 48.º, do aludido orçamento, sob a rubrica «Ajudas de custo, gratificações, transportes e quaisquer outras despesas com inquéritos, referentes aos serviços dependentes do Ministério, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço, determinadas pelo Ministro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:378

Considerando que as disposições do artigo 4.º do decreto n.º 11:281, de 26 de Novembro de 1925, não têm equivalentes na legislação da aeronáutica militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 11:281, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar —

Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:379

Considerando que as juntas de inspecção dos recrutas têm de se limitar a um exame fisiológico ligeiro por deficiência de tempo e de aparelhos próprios, não se fazendo também o exame psicológico, por falta de tempo e de médico especializado;

Considerando que destas deficiências resultam inconvenientes manifestados em factos isolados ou colectivos, relativos à disciplina, e em menor eficiência nos serviços da armada;

Considerando finalmente que tendo o gabinete de estudos da Escola de Educação Física da Armada já há dois anos inspecionado particularmente recrutas incorporados e tendo alguns sido dados por inaptos pela Junta de Saúde Naval, depois de informação competente dada pelo mesmo gabinete, cuja acção deve ser reconhecida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os recrutas dados como aptos pelas juntas de inspecção são incorporados com carácter provisório.

Art. 2.º Nenhum mancebo será considerado aumentado ao efectivo da armada sem ser examinado pelo pessoal do gabinete de estudos da Escola de Educação Física da Armada, cuja opinião será tomada à pluralidade de votos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:380

Considerando que a suspensão, pelo decreto n.º 15:570, de 9 de Junho de 1928, da aplicação do decreto n.º 14:434, de 18 de Outubro de 1927, também deu origem a anomalias contrárias aos princípios hierárquicos e disciplinares, semelhantes às que originou a aplicação das disposições do decreto n.º 11:878, de 12 de Julho de 1926, por passarem à situação de reserva e à situação de reforma em postos inferiores oficiais mais antigos que os que beneficiaram das disposições do citado decreto n.º 14:434;

Considerando que, pelo decreto n.º 16:018, de 12 de Outubro de 1928, já foram reparados os inconvenientes apontados, mas somente os produzidos pela aplicação das disposições do decreto n.º 11:878, de 12 de Julho de 1926, restando portanto reparar as anomalias contrárias aos princípios hierárquicos resultantes da aplicação das disposições do decreto n.º 14:434, de 18 de Outubro de 1927;

Sendo de toda a justiça e equidade reparar também os inconvenientes que resultaram da aplicação deste última diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É levantada a suspensão imposta pelo decreto n.º 15:570, de 9 de Junho de 1928, quanto à aplicação do decreto n.º 14:434, de 18 de Outubro de 1927, mas somente para os oficiais que sejam mais antigos que o oficial do seu quadro e posto que beneficiou das disposições deste último decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Portaria n.º 5.861

Considerando que os navios que compõem o actual agrupamento de contra-torpedeiros estão presentemente sofrendo grandes beneficiações e fabricos, os quais estão sendo feitos com o pessoal de bordo;

E reconhecendo-se ser o pessoal fixado pela portaria n.º 5:832 insufficiente para dar por findos os trabalhos, de forma a que os navios estejam prontos para comissão de serviço na próxima primavera:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações a que se refere a portaria n.º 5:832, de 7 do corrente mês, dos contra-torpedeiros *Guadiana*, *Tâmega* e *Vouga* o torpedeiro *Ave* sejam aumentadas com o seguinte pessoal:

Contra-torpedeiros «Guadiana», «Tâmega» e «Vouga»

(Em cada navio)

Brigada de marinheiros:

Marinheiro de manobra	1
Grumetes de manobra	6
Segundo cozinheiro	1

Brigada de artilheiros:

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Marinheiros artilheiros.	2

Brigada de mecânicos:

Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas.	3
Cabos foguciros.	2
Marinheiros foguciros	4
Cabos torpedeiros	2
Grumetes foguciros	6